



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057645-46.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada BIANCA BARBARISI LINHARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1057645-46.2022.8.26.0114

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Apelada: Bianca Barbarisi Linhares

Comarca: Campinas

Voto nº 10.288

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de financiamento. Relação jurídica inexistente. Impugnação de assinatura aposta no contrato. Perícia realizada. Falsificação constatada. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Dano moral configurado. Valor de R\$ 5.000,00 coerente com o dano sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito. Manutenção reconhecimento nulidade do contrato; exclusão do nome da apelada dos cadastros de inadimplentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

BANCO
BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A. interpõe apelação em face da sentença de fls. 250/256, cujo relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da requerente para: (i) Confirmar a tutela deferida, para declarar a inexigibilidade do contrato no valor de R\$ 20.647,68, nº 3630513367, em relação à autora, e determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança em face da autora referente a tais valores, sob pena de incorrer em multa diária a ser fixada em fase de cumprimento de sentença; (ii) Condenar a parte ré a pagar à requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre os quais deverão incidir correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, contados a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência maior da parte ré, observado o princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação" (fls. 255/256).

Inconformado, o réu apela (fls. 259/277), pede a improcedência da ação e repete as

teses aventadas na contestação.

Contrarrazões recursais nas fls.
283/292.

Recurso tempestivo e preparo
devidamente recolhido (fls. 278/279).

Não houve oposição ao julgamento
virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes
os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos
levantados pelo banco recorrente no recurso tratam-se
de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as
quais já foram devidamente analisadas e refutadas pela
sentença.

Com isso, observo ser de rigor que
seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme
o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que
não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico
relevante a ser considerado:

Vistos.

BIANCA BARBARISI LINHARES ajuizou a presente ação declaratória de
inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e outras providências
com pedido liminar de tutela de urgência em face de BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A.

Alegou, em síntese que recebeu cobranças em função de ter sido vítima de fraude, de tal sorte que terceiros estelionatários tiveram conhecimento de seus dados pessoais, falsificaram sua assinatura e fizeram junto ao banco réu um instrumento contratual de nº 3630513367, constando o financiamento em 12 parcelas de R\$ 1.720,64 da motocicleta Honda CRF 250F, ano/modelo 2019/2019, tendo o referido contrato datado de 13/05/2022. Aduziu que o bem em contrato não consta o nº do chassi, placa e nem o código do RENAVAM, tudo orquestrado para não identificar o veículo e inviabilizar sua apreensão ou bloqueio judicial. Dada esta situação, disse que seu nome foi negativado e inserido junto aos órgãos de restrição de crédito, não sendo devida esta negativação porque foi fraudulenta. Diante disso, requereu: (i) concessão da liminar para remover seu nome dos órgãos de restrição ao crédito; (ii) intimar o réu a conceder os dados do veículo para deferir seu bloqueio; (iii) procedência da ação para declarar inexistente qualquer débito e/ou relação jurídica referente ao bem discriminado; (iv) condenar o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais. Juntou documentos (fls. 11/31).

Decisão de fl. 32, com deferimento da medida liminar para excluir o nome da autora do rol dos órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato nº 3630513367.

O réu foi citado e ofertou contestação (fls. 45/55). No mérito, aduziu que não foi apurada falha na prestação de serviços do réu e que foi identificado um contrato do financiamento do referido bem em nome da autora, elencando as características do bem.

Aduziu que a assinatura do contrato é bem semelhante com a da procuração da autora, de forma que a contratação foi regular e devida. Disse que a autora não está agindo de boa-fé.

Rechaçou o pedido de indenização de danos morais, e ao final, requereu a improcedência.

Juntou documentos (fls. 56/75).

Réplica às fls. 78/83.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 88/91).

Prova pericial deferida. Quesitos da parte ré às fls. 100/101.

Laudo pericial às fls. 132/183, com oportunidade de manifestação das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais relativa à suposta realização de empréstimo.

Defende a requerente que, tão logo constatado o empréstimo não autorizado, comunicou a parte ré sobre os fatos e pediu imediata providência para obstar tais operações. Esta, por sua vez, teria alegado que a transação foi realizada pela própria requerente.

Não foram arguidas preliminares, então passo ao exame do mérito.

Ao final da instrução, conjugadas as provas documental e pericial, de rigor a parcial procedência do pedido. Ressalte-se, de início, que a relação entre as partes é de consumo entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297.

Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Na hipótese em exame, há verossimilhança das alegações do autor, considerando-se a narrativa apresentada na exordial em conjunto aos documentos de fls. 12/26, bem como a sua hipossuficiência técnica, pois o banco é quem detém o domínio da informação, tornando a produção de prova impossível para a requerente no sentido de que não contratou o empréstimo impugnado.

Neste cenário, impõe-se ao réu o ônus de desconstituir o direito por ele alegado, bem como a veracidade de suas afirmações. Cabia à instituição financeira, diante da negativa da parte autora, demonstrar a regularidade da reclamada movimentação e contratação em nome da requerente, comprovando a autoria do empréstimo, bem como a configuração de algum elemento excludente da sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

Em que pese a alegação do requerido de que o empréstimo foi realizado com documento pessoal e fotografia da autora, a prova pericial realizada é clara ao definir que as assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo réu não são da lavra da autora (fls. 164/175).

Inexistem nos autos elementos aptos a infirmar a conclusão do expert nomeado por este Juízo, observando-se que este apresentou extensa explicação dos detalhes observados para angariar todos os elementos necessários, com análise minuciosa das características apresentadas nas assinaturas.

Em face desse contexto e à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa

do Consumidor, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” e considera defeituoso o serviço “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”, tendo em conta, entre outros fatores, “o modo de seu fornecimento”, patente o reconhecimento de ilícito na conduta da parte ré.

A jurisprudência é pacífica acerca da responsabilidade da instituição financeira acerca de fraudes eventualmente perpetradas por terceiros, conforme se observa do precedente abaixo, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 1199782 / PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j 24/08/2011).

Acerca do tema, sobreveio o entendimento da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Evidente que a instituição financeira, ao disponibilizar seus serviços, tem o dever de preservar pela segurança de seus clientes, de modo que, comprovada a contratação de empréstimo não autorizado, cristalina a falha na prestação de serviços. Por seu turno, a conduta da parte ré ensejou dano moral na esfera moral da requerente, gerando angústia e exacerbada preocupação, especialmente em razão das cobranças infundadas e da negativação injusta do seu nome ante os órgãos de restrição ao crédito. Decisivo, ainda, que a instituição bancária requerida não resolveu voluntariamente a situação da parte autora, que perdeu tempo útil de vida e de trabalho em busca de seus direitos, em contrariedade a entendimento das cortes superiores. Em situações semelhantes, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - NULIDADE DE CONTRATO RESTITUIÇÃO DE VALORES Pretensão do réu de reforma da r. sentença de parcial procedência da demanda Descabimento Hipótese em que, em se tratando de uma relação de consumo, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade dos empréstimos, ônus do qual não se desincumbiu Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados Fraude praticada por terceiro que não a exime de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. APELAÇÃO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DANO MORAL Pretensão da autora de reforma da r. sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral Cabimento – Retirada não autorizada de valor da conta do correntista que gera sofrimento e estado de angústia, aptos a caracterizar o reclamado dano moral, passível de indenização RECURSO DA AUTORA PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001601-70.2019.8.26.0224; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais. Contratação de empréstimo não autorizado pelo consumidor. Fraude. Responsabilidade objetiva do banco. Risco da atividade. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1004077-26.2018.8.26.0286; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

Na análise do quantum indenizatório, este deve sempre ser pautado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor, e considerando-se a dupla finalidade do instituto, compensando a vítima pelo sofrimento vivenciado e punindo o ofensor para coibir a reincidência na prática do ato ilícito, não se admitindo, ainda, que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Neste sentido, afigura-se razoável o valor de R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”. (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy

Andrighi, j. em 20/09/01).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da requerente para:

(i) Confirmar a tutela deferida, para declarar a inexigibilidade do contrato no valor de R\$ 20.647,68, nº 3630513367, em relação à autora, e determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança em face da autora referente a tais valores, sob pena de incorrer em multa diária a ser fixada em fase de cumprimento de sentença;

(ii) Condenar a parte ré a pagar à requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre os quais deverão incidir correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, contados a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência maior da parte ré, observado o princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, preteridos os demais argumentos e pedidos, pois incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 24 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator